

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 7000281-78.2019.1.00.0000 (ADI 6192 – MA)**

EMIN. MINISTRO LUIZ FUX

“[...] No mais, acompanho o relator. É razoável que os membros do Ministério Público, ao serem promovidos, possam permanecer nas promotorias que já ocupam, não sendo obrigados a deixá-las apenas porque foram pré-elevadas de entrância. Do contrário, além de acarretar gastos públicos com remoção e trânsito, a medida prejudicaria a continuidade da linha de atuação ministerial local e a manutenção das unidades familiares dos promotores. Não à toa, tal disciplina é prevista historicamente nas legislações de diversos Estados da Federação” (Voto vista do Emin. Min. Roberto Barroso no julgamento do Mandado de Segurança n. 27.744 – DF).

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.042.923/0001-92, endereço eletrônico amma@amma.com.br, com sede na Av. Luís Eduardo Magalhães, n. 20, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-415, por seus advogados abaixo assinados (Atos constitutivos, Estatuto Social, Ata da Assembleia Geral para eleição da Diretoria Executiva, lista de associados e instrumentos procuratórios em anexo – docs. ns. 01/05), estes com Escritório profissional na Av. Grande Oriente, Quadra 55, n. 31, Renascença I, CEP 65075-180, São Luís/MA, onde recebem intimações, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR epigrafada, em que é Requerente a **EMIN. PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/99, art. 138 da Lei n. 13.105/2015 e art. 131, §3º, do RISTF, **requerer sua habilitação no presente feito**, na condição de *amicus curiae*, fazendo-o nos seguintes termos:

1. DA ESPÉCIE

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, formulado pela Emin. Procuradora-Geral da República, **em face do art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 188/2017, que acrescentou o art. 42-A à Lei Complementar Estadual n. 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).**

Em suma, sustentou-se que o aludido dispositivo, o qual instituiria a “**promoção virtual**” ou “**promoção bate e volta**” no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, seria formal e materialmente inconstitucional.

A **inconstitucionalidade formal** residiria no fato de que, tratando o dispositivo de tema afeto à promoção e remoção, a matéria demandaria tratamento uniforme, por lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. A **inconstitucionalidade material**, por sua vez, residiria no fato de o aludido dispositivo, supostamente, violar o critério da alternância entre antiguidade e merecimento, bem como infringir os princípios da igualdade e da impessoalidade.

Assim, com base em tais fundamentos, e sustentando-se a existência de ***fumus boni iuris*** e de ***periculum in mora***, pleiteou-se a suspensão liminar dos efeitos do art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 188/2017 (art. 42-A da Lei Complementar Estadual n. 14/1991), e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo atacado.

O presente feito foi distribuído à relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, tendo-lhe sido concluso. Sem manifestação da douta Relatoria, ainda em curso o recesso forense. **Essa, em síntese, a espécie.**

2. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO POSTULADA

A Lei n. 9.868/1999, em seu art. 7º, §2º, **consagra a participação de órgãos e entidades nas ações diretas de inconstitucionalidade**, na condição de *amicus curiae*, a fim de que eles colaborem com a Corte, aportando informações e auxiliando o Tribunal na apreciação de qualquer assunto relevante para a solução da lide.

Com efeito, 02 (dois) são os requisitos exigidos para o ingresso do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade, quais sejam: **I) a relevância da matéria**; e **II) a representatividade do sujeito que pretende intervir**.

O requisito da **relevância da matéria** exige que a questão jurídica controversa extrapole os interesses subjetivos das partes, **repercutindo amplamente em segmento econômico, político e/ou social, em direitos difusos ou coletivos, ou, pelo menos, em vasta gama de direitos individuais homogêneos**.

Indiscutivelmente, a questão jurídica controversa, discutida no bojo da presente ação, repercute sobre toda a magistratura maranhense, **na medida em que se discute a constitucionalidade ou não de dispositivo que regulamenta a promoção na carreira no âmbito do Poder Judiciário local**. Presente está, portanto, o primeiro requisito legitimador da intervenção pretendida.

A **representatividade**, por sua vez, está associada à finalidade institucional do postulante. Exige-se, pois, um **interesse institucional**, compreendido como a **possibilidade de contribuir para o debate e aperfeiçoamento da matéria**, fornecendo elementos conducentes ao proferimento da decisão judicial mais adequada.

Como visto, a discussão repercute indistintamente sobre direitos dos

magistrados maranhenses que venham a experimentar a situação regradada pela norma sob questionamento, representados em sua esmagadora maioria pela entidade associativa Requerente.

A Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA é **associação civil constituída há 48 (quarenta e oito) anos, sem fins lucrativos**, que possui dentre os seus objetivos institucionais **intensificar o espírito de classe entre os associados e defender-lhes interesses relevantes**, além de **representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus direitos e interesses, individuais e coletivos**, bem assim os seus anseios na **afirmação das garantias constitucionais da magistratura**.

Com efeito, **a Requerente representa 87% (oitenta e sete) por cento dos membros do Poder Judiciário maranhense**, razão pela qual, com mais razão, é incontestável a sua representatividade.

À Requerente, pois, deve ser facultado intervir no feito na condição de *amicus curiae*, haja vista ser ela a responsável pela defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses dos membros da magistratura do Estado do Maranhão.

Além disso, ressalta-se que, em razão de suas atribuições institucionais e da natural proximidade com a matéria, **a Requerente detém informações e elementos relevantes para o debate da matéria, capazes de contribuir para o proferimento de uma decisão mais adequada por essa Egrégia Corte.**

Presente está o segundo requisito legitimador da intervenção pretendida, qual seja, a representatividade do sujeito que pretende intervir.

A propósito, registre-se que a Requerente foi admitida como terceira interessada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0006464-40.2018.2.00.0000, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça, por meio do qual foi pleiteada a suspensão e cancelamento de editais de promoção fundados no art. 42-A da Lei Complementar Estadual n. 14/1991, com o afastamento de sua aplicabilidade, sob alegação de inconstitucionalidade (doc. n. 06).

Naquela seara, a Requerente ofereceu manifestação sobre a matéria, na tentativa de contribuir com a sua análise pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça, **o que também se pretende na presente ação.**

Estão presentes, portanto, **todos os requisitos necessários à admissão da Requerente na presente ação, na condição de *amicus curiae***, conforme já demonstrado.

3. DA ESPÉCIE:

O DISPOSITIVO APONTADO COMO INCONSTITUCIONAL

O art. 42-A foi incluído pela Lei Complementar n. 188/2017, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Trata-se de matéria que foi discutida pela Assembleia Legislativa, vindo a lograr aprovação, seguindo-se a sanção pelo Governador do Estado. Referida norma está posta nos seguintes termos:

Art. 42-A - O juiz promovido para entrância final, que contar com mais de cinco anos em comarca de entrância intermediária com mais de 150.000 habitantes no termo sede, poderá optar por permanecer na mesma unidade judiciária de entrância intermediária de que era titular.
§ 1º - Para efetivação da opção de que trata o caput deste artigo, o juiz deverá fazer o pedido quando da inscrição da promoção e obtendo parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, e ter o pedido

deferido pelo Plenário, por maioria absoluta de votos, cujo requerimento deverá ser apreciado logo após a promoção.

§ 2º - Os juízes que tiveram seus pedidos deferidos na forma do parágrafo anterior permanecerão na sua posição na lista de antiguidade, independentemente de titularização.

§ 3º - Os juízes que tiveram seus pedidos deferidos na forma do §1º só poderão requerer remoção, por antiguidade ou merecimento, para a Comarca da Ilha de São Luís, se não precedidos, na lista de antiguidade, de juízes auxiliares a serem titularizados na Comarca da Ilha de São Luís, respeitada a antiguidade, no caso de remoção por antiguidade, e respeitada a primeira quinta parte da lista de antiguidade ou os quintos sucessivos quando se tratar de remoção por merecimento.

§ 4º - Aplicam-se as regras dos parágrafos anteriores aos casos de permuta.

§ 5º Os juízes titularizados nos termos judiciais de Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa, após a criação da Comarca da Ilha de São Luís, só poderão requerer remoção, por antiguidade ou merecimento, para o Termo Judiciário de São Luís, se não precedidos, na lista de antiguidade, de juízes auxiliares que se encontram na regra de transição, constante do art. 7º da Lei Complementar nº 158, de 21 de outubro de 2013, cuja antiguidade deve ser preservada para todos os efeitos, no caso de remoção por antiguidade, e respeitada a primeira quinta parte da lista de antiguidade ou os quintos sucessivos quando se tratar de remoção por merecimento.

O referido artigo permite que o juiz promovido para entrância final opte por permanecer na comarca de entrância intermediária por ele até então titularizada.

Trata-se de situação de permanência criada pela referida lei, voltada a contemplar magistrados que, embora em princípio optem por manter seu domicílio profissional em comarca de entrância intermediária (onde já estejam há mais de cinco anos, e contando a comarca com mais de 150.000 habitantes, conforme especificamente previsto na norma), **não fiquem tolhidos de progredir na carreira.**

O Eg. Conselho Nacional de Justiça, ao examinar o conteúdo do art. 83, da LOMAN¹, **já teve oportunidade de acentuar o direito dos magistrados à movimentação na carreira.** Ou seja, já dispôs que *“existindo cargo de magistrado vago, deve a administração judiciária, imediatamente, promover, conforme o caso e nos termos das alíneas do inciso II do art. 93 da Constituição, ao preenchimento mediante remoção ou promoção”*, vale dizer, *“existindo cargo vago, caracteriza ilegalidade por omissão a recalcitrância em realizar o preenchimento por meio da remoção ou promoção, porquanto afronta o direito dos magistrados à movimentação na carreira.”* (PP n. 0002119-46.2009.2.00.0000, rel. Cons. Walter Nunes).

Pois bem. Nos apontados casos de promoção para comarca de entrância final, inicialmente para o cargo de Juiz Auxiliar, **o juiz que faça a opção autorizada pelo art. 42-A logra sua promoção para a entrância final, mas permanece na titularidade de comarca de entrância intermediária. Essa opção, reitere-se, não afasta a sua qualidade de juiz de entrância final.** Nesse cenário, reabre-se a vaga de Juiz Auxiliar na entrância final (arts. 7º, inciso I, e 44, *caput*, da Lei de Organização Judiciária, na Comarca da Ilha de São Luís/MA). É o que vem ocorrendo sob a referida regência normativa.

Tal circunstância especial – de juízes de certa entrância estarem titularizados em comarcas de entrância diversa – **não é nova.** Essa realidade já se verificava, *mutatis mutandis*, na Justiça Estadual do Maranhão, desde 2006, conhecida por “bate e volta”, tendo sido instituída, inicialmente, por meio de disposição regimental e pela Lei Complementar Estadual n. 104/2006. Veja-se, a propósito:

- Regimento Interno TJMA:

¹ Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 157. Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara em que é titular.

Parágrafo único. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

* * *

- LC 104/2006:

Art. 42. A modificação de entrância da Comarca, não importa em promoção ou disponibilidade do Juiz, que nela permanecerá, com os mesmos vencimentos, até ser promovido ou removido.

§1º. Quando promovido por antiguidade ou por merecimento, o juiz de direito de comarca, cuja entrância tenha sido elevada, poderá requerer ao Tribunal, no prazo de cinco dias, contados da sessão que o promoveu, que sua promoção se efetive na comarca ou vara de que era titular.

§2º. O pedido, depois de ouvido o corregedor-geral da Justiça, será decidido pelo Plenário, por maioria de votos.

Oportuno se faz registrar que o Eg. Conselho Nacional de Justiça, indagado, chegou a se manifestar especificamente a respeito de tal ocorrência, **reconhecendo a sua regularidade, bem assim que a prerrogativa por ela estabelecida não se apresentava inédita, podendo ser verificada em outras unidades da Federação.**

Ou seja, fazia-se possível que o juiz titular de uma comarca elevada de entrância, uma vez promovido, optasse por permanecer na Comarca/Vara que ocupava. É o que se colhe do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n. 283/2006, promovido em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

Cuida-se de pedido de controle administrativo de disposição do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que defere a Magistrado promovido o direito de permanecer em sua Comarca, elevada à entrância para a qual promovido. Sustenta-se que a disposição fere a impessoalidade, ademais da ausência de autorização na LOMAN para que se conceda igual prerrogativa ao juiz promovido, em detrimento dos demais interessados na promoção.

É o relatório.

Não se considera esteja a previsão regimental em questão maculada pelos vícios que o pedido lhe atribui. Aliás, a prerrogativa nele contida não é inédita, em outras unidades da Federação sendo contemplada mesmo na própria lei de elevação das Comarcas (por exemplo a Lei Paulista n. 980/06, art. 13).

Com efeito, permite-se ao Juiz, titular de uma Comarca elevada de entrância, uma vez promovido, optar por permanecer na Vara que ocupava.

Veja-se, a propósito, que, primeiro, tal opção somente se abre quando o Juiz vem a ser promovido, portanto na sua vez, quando está em condição de promoção. Quer-se com isso dizer que a promoção não se antecipa só por seu interesse e pela prerrogativa de optar em permanecer onde está.

Pelo contrário, essa opção apenas se exerce depois da promoção para a entrância a que elevada sua Comarca.

Em segundo lugar, a previsão genérica, aplicável a todos os titulares cujas unidades tenham sido elevadas de entrância. Daí porque não se vulnera a impessoalidade. Não se cuida de escolher juiz para promoção fora dos critérios constitucionais.

A ideia, antes, é de possibilitar a continuidade dos serviços de unidade que se encontrava provida, mas que assim teve sua entrância elevada, sem a concorrência de quem a ocupava, e que tem o direito de continuar a ocupar, portanto sem que se fira a concorrência para vara que afinal não está vaga.

Por outra, a vara continuava e continuará ocupada, sem que a lista dos candidatos à promoção se altere por isso e sem que a relação das vagas oferecidas se modifique.

Enfim, a opção preserva o interesse na continuidade dos serviços já conhecidos de magistrado que julgava em Comarca elevada, ao que não pode se opor, em contrapartida garantindo-se-lhe a possibilidade de opção, mas quando em condição de se promover e depois de promovido interesse público.

Assim, preserva-se, antes de malferir-se, o interesse público.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se INDEFERIR liminarmente o pleito.

CLAUDIO GODOY
relator

Inclusive, registra-se que os parágrafos 1º e 2º do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 14/1991 foram fruto, justamente, do **entendimento manifestado pelo Eg. CNJ acerca do descrito no art. 155 do RITJMA.**

A propósito, a legalidade da opção de permanência na mesma comarca elevada à entrância para a qual o magistrado foi promovido, foi abordado pelo Emin. Min.

Luiz Fux nos debates que precederam o julgamento do Mandado de Segurança n. 27.744 – DF, no qual se questionava decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que afastou a aplicação do art. 141 da LC 197/2000. Na ocasião, foi invocado, inclusive, **o caso do Estado do Maranhão**. Veja-se:

- Voto do Ministro relator Luiz Fux:

[...] Além disso, destaco que existe idêntica previsão à ora questionada na lei de regência da magistratura catarinense (“O juiz de direito da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá pedir, no prazo de dois dias, quando promovido, que sua promoção se efetive na comarca em que se encontre”) e de diversos Estados da federação, normas que vêm sendo, desde há muito, aplicadas normalmente.

Acrescento, ainda, que questão semelhante à posta nestes autos já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 283/MA, oportunidade em que aquele órgão de controle administrativo entendeu pela legalidade da opção de permanência na mesma comarca elevada à entrância para a qual o magistrado foi promovido, porque consentânea com o interesse público.

Saliento, outrossim, que, em 2007, o então Procurador-Geral da República, acolhendo representação de magistrados e promotores maranhenses, protocolou, nesta Corte, a ADI 3.997, em que sustentou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 14/1991 do Estado do Maranhão, com a redação conferida pela Lei Complementar 104/2006 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

Entretanto, dentre as disposições impugnadas pelo chefe do Parquet federal não estava aquela que prevê a opção de permanência do magistrado promovido na comarca cuja entrância tenha sido elevada, donde se conclui que o Procurador-Geral da República não vislumbrou qualquer pecha de inconstitucionalidade naquela previsão legal. Ora, tendo em vista que o próprio Chefe do Ministério Público Federal, que possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade nesta Corte deixou de questionar a norma ora debatida por entendê-la consentânea com a Constituição Federal, não se poderia admitir que promotores de justiça, que sequer são legitimados para a ação, loquem obter o mesmo resultado que adviria de um eventual pronunciamento deste Tribunal em sede de ação direta, mediante a utilização de via transversa. [...]

Pois bem. À luz desse acervo normativo, chancelado pelo Eg. CNJ, estabeleceram-se situações no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nas seguintes Comarcas: São Mateus, Santa Luzia do Paruá e Carolina, comarcas de entrância inicial titularizadas por juízes de entrância intermediária (doc. n. 07).

Além disso, chama-se a atenção para o caso da Raposa, termo judiciário de comarca de entrância final titularizado por juíza de entrância inicial. Por fim, invocam-se os casos de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, termos judiciários de comarca de entrância final onde foram titularizados juízes de entrância intermediária (doc. n. 08).

Nesses casos, tratava-se de comarcas de entrância inicial e intermediária, as quais, após serem incorporadas à Comarca da Ilha de São Luís, por força do art. 8-A do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, incluído pela LC 158/2013, foram elevadas para entrância final.

Os magistrados ali titularizados, embora fossem juízes de entrância inicial e intermediária, por força da garantia constitucional da inamovibilidade, permaneceram nas sobreditas unidades.

Registra-se ainda ter havido situações, sob a égide de tal disposição, em que comarcas elevadas de entrância, titularizadas por juízes promovidos, chegaram a ser posteriormente rebaixadas a entrância inferior. Nada obstante, naturalmente, foi preservada a promoção do magistrado (bem assim a sua posição na lista de antiguidade), que passou à condição de titular de comarca de entrância diversa.

Tal já demonstrava que a progressão na carreira pelos magistrados não teria necessária correspondência com a (re)classificação da comarca, podendo, por

vezes, haver magistrado promovido exercendo o seu mister em comarca de entrância diversa, conforme regras de organização judiciária.

A propósito, tal entendimento está em consonância com o disposto no **Enunciado n. 40 da Súmula desse Eg. Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual “*A elevação da entrância da Comarca não promove automaticamente o Juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma Comarca*”.

Essas, pois, as considerações a respeito do art. 42-A da Lei Complementar Estadual n. 14/1991, acrescentado pelo art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 188/2017.

4. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE (FORMAL E MATERIAL) DO ART. 42-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 14/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 188/2017 – INOCORRÊNCIA

No tocante à suposta inconstitucionalidade formal e material do art. 42-A da Lei Complementar Estadual n. 14/1991, com redação dada pelo art. 13 da Lei Complementar n. 188/2017, tem-se a fazer os seguintes esclarecimentos:

4.1 Da constitucionalidade formal do dispositivo

É cediço que o art. 93, II, da Constituição Federal estabelece que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observado o princípio de promoção de entrância para entrância,

alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as normas constantes de suas alíneas.

Nada obstante, conforme apontado na petição inicial, **é admitida a regulamentação do regime de promoção e remoção por lei complementar estadual, desde que não divirja e nem inove em relação aos critérios básicos previstos na LOMAN.**

In casu, a hipótese criada pelo art. 42-A da Lei Complementar Estadual n. 14/1991 **não divergiu do modelo traçado pela Constituição Federal e pela LOMAN**, em seus artigos 93, II, e 80 e ss., respectivamente, em relação às promoções de magistrados. **Apenas regulamentou o regime de promoção no âmbito do Poder Judiciário Maranhense.**

Não há que se falar, *data venia*, em inovação nos critérios gerais tocantes à promoção. **O que está posto no caso da norma estadual é tão-somente a particularização de aspectos ligados à operacionalização das vagas nas comarcas de entrância intermediária com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes.**

Ressalta-se que o que propiciou o referido dispositivo foi a **preservação do interesse público na continuidade dos serviços**, mediante a opção do magistrado em permanecer na unidade até então titularizada. **Essa, claramente, foi a mens legis, ou seja, a intenção do legislador em estabelecer a regra sob comento.**

Portanto, revela-se **formalmente constitucional**, indiscutivelmente, a norma instituída pela Lei Complementar Estadual n. 188/2017 (art. 42-A da Lei Complementar Estadual n. 14/1991), **mormente porque ela não inova nos critérios gerais de promoção, podendo ser disciplinada por lei complementar estadual.**

4.1 Da constitucionalidade material do dispositivo

Passando-se à análise da alegação de inconstitucionalidade material, por sua vez, a propósito da alegação de violação ao disposto no art. 93, II e VIII-A da CF/88, **registre-se que a promoção na forma do art. 42-A ocorre de entrância para entrância: o juiz promovido ascende da entrância intermediária para a entrância final, indiscutivelmente.**

Importa dizer, pois, que o magistrado optante pela hipótese do art. 42-A **movimenta-se verticalmente na carreira, ascendendo da entrância intermediária para a final.**

A opção pela permanência do magistrado na comarca, conforme autoriza o art. 42-A, **não consiste em espécie de remoção automática anômala, e nem tem o condão de desvirtuar o instituto da promoção.**

Ora, não fosse possível um magistrado de determinada entrância permanecer em comarca de entrância diversa, não teria o Supremo Tribunal Federal chancelado essa hipótese, como já evidenciado na presente manifestação. Não foi vislumbrada a ocorrência de situação inconstitucional, nem mesmo espécie de remoção automática (nem mesmo “anômala”).

Data venia, não merece guarida o argumento de que, para ser promovido o magistrado, obrigatoriamente, dever ser removido para outra unidade jurisdicional, como consequência de renúncia à garantia da inamovibilidade.

A propósito, conforme já asseverado, a legitimidade de permanência na comarca que tenha sido elevada de entrância, *mutatis mutandis*, foi analisada por essa Suprema Corte nos debates que precederam o julgamento do Mandado de Segurança n. 27.744 – DF. Vejam-se os seguintes trechos dos votos dos eminentes Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, bem como de pronunciamento formulado pelo Emin. Min. Marco Aurélio, no julgamento em questão, o qual tratava sobre os promotores de justiça:

- Voto do Ministro relator Luiz Fux:

[...] Além disso, destaco que existe idêntica previsão à ora questionada na lei de regência da magistratura catarinense (“O juiz de direito da comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá pedir, no prazo de dois dias, quando promovido, que sua promoção se efetive na comarca em que se encontre”) e de diversos Estados da federação, normas que vêm sendo, desde há muito, aplicadas normalmente.

Acrescento, ainda, que questão semelhante à posta nestes autos já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo 283/MA, oportunidade em que aquele órgão de controle administrativo entendeu pela legalidade da opção de permanência na mesma comarca elevada à entrância para a qual o magistrado foi promovido, porque consentânea com o interesse público.

Saliento, outrossim, que, em 2007, o então Procurador-Geral da República, acolhendo representação de magistrados e promotores maranhenses, protocolou, nesta Corte, a ADI 3.997, em que sustentou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 14/1991 do Estado do Maranhão, com a redação conferida pela Lei Complementar 104/2006 – Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

Entretanto, dentre as disposições impugnadas pelo chefe do Parquet federal não estava aquela que prevê a opção de permanência do magistrado promovido na comarca cuja entrância tenha sido elevada, donde se conclui que o Procurador-Geral da República não vislumbrou qualquer pecha de inconstitucionalidade naquela previsão legal. Ora, tendo em vista que o próprio Chefe do Ministério Público Federal, que possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade nesta Corte deixou de questionar a norma ora debatida por entendê-la consentânea com a Constituição Federal, não se poderia admitir que promotores de justiça, que sequer são legitimados para a ação, logrem obter o mesmo

resultado que adviria de um eventual pronunciamento deste Tribunal em sede de ação direta, mediante a utilização de via transversa.

Ora, *in casu*, os requerentes do PCA pugnaram pela “não aplicabilidade do art. 141, parte final, da Lei Complementar Estadual de Santa Catarina n. 197/2000”, o que foi acolhido pelo CNMP – conforme consignado na certidão de julgamento – que determinou “a inaplicabilidade do dispositivo questionado nos casos concretos”. No entanto, os debates travados no julgamento do PCA dão conta de que a inaplicabilidade da norma em questão não se limita aos casos concretos, mas se estende a situações futuras, o que deixa patente o exercício de controle concentrado de constitucionalidade pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o que não é admitido por esta Corte.

Com essas considerações, voto pela concessão da ordem, para cassar o acórdão proferido pelo CNMP nos autos do PCA 498/2008-76.

- Voto vista do Ministro Roberto Barroso:

[...] 13. No mais, acompanho o relator. **É razoável que os membros do Ministério Público, ao serem promovidos, possam permanecer nas promotorias que já ocupam, não sendo obrigados a deixá-las apenas porque foram pré-elevadas de entrância. Do contrário, além de acarretar gastos públicos com remoção e trânsito, a medida prejudicaria a continuidade da linha de atuação ministerial local e a manutenção das unidades familiares dos promotores. Não à toa, tal disciplina é prevista historicamente nas legislações de diversos Estados da Federação.**

14. Assim, com ligeira divergência de fundamentação, acompanho o relator e manifesto-me pela concessão da ordem, mantendo as promoções referente às 1ª e 2ª PJ de Gaspar, 4ª PJ de Jaguará do Sul, 4ª PJ de Palhoça, 15ª PJ de Joinville, 4ª PJ de Criciúma e 7ª PJ de Blumenau.

- Pronunciamento do Ministro Marco Aurélio:

Presidente, reitero o que tive a oportunidade de veicular a partir de outro caso, ou seja, a existência de precedente sobre a matéria, da lavra do ministro Victor Nunes Leal, quando se consignou que órgão administrativo, seja qual for, pode deixar de aplicar lei que tenha como conflitante com a lei das leis, que é a Constituição Federal, observando esta última. Seria verdadeira incongruência assentar-se a inexistência dessa possibilidade. Tornar-se-ia prevalecente, muito embora no campo administrativo, a lei inconstitucional. O que não pode o órgão administrativo é propriamente exercer o controle difuso, muito menos o concentrado, de constitucionalidade. É algo diverso, como ressaltou o ministro Luís Roberto Barroso. **No mais,**

homenageou-se, com a lei estadual, o princípio caro ao Ministério Público, como também é caro à Magistratura, da inamovibilidade, ou seja, uma promotoria em que havia um titular foi alçada a nível superior, a entrância especial, e então se pretendeu o afastamento do titular. E se pretendeu no Conselho Nacional do Ministério Público, e este acabou por implementar esse afastamento. Por isso, também acompanho o Relator, implementando a ordem, concedendo a segurança.

Não bastasse, a Advocacia-Geral da União, na Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à aludida lei (ADI n. 5652-RS), **manifestou-se pela constitucionalidade do dispositivo impugnado.** Veja-se, pois:

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal confere ao legislador federal competência para editar normas gerais sobre a organização do Ministérios Públicos estaduais, bem como atribui aos legisladores complementares dos Estados competência para dispor, especificamente, sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público respectivo.

Na espécie, o artigo 141 da Lei Complementar nº 197/2000 assegura ao membro do Ministério Público a permanência na comarca cuja entrância for elevada, além de prever que, no momento de sua promoção, o promotor poderá ser efetivado nessa mesma comarca, desde que formalize opção nesse sentido no prazo de cinco dias.

Trata-se, portanto, de norma específica referente à organização do Ministério Público de Santa Catarina, que disciplina a ocupação da promotoria de justiça no caso de elevação de entrância, editada com fundamento no artigo 128, §5º, da Carta Republicana de 1988.

Note-se que, diversamente do sustentado pelo requerente, a disposição hostilizada harmoniza-se com as normas gerais previstas pela Lei nº 8.625/1993, a qual, em seu artigo 61, caput, prevê a autoridade das leis orgânicas locais para regulamentar o regime de remoção e promoção dos membros dos respectivos Ministérios Públicos, observados os princípios enunciados na lei nacional. Confira-se: [...]

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 8.625/1993 dispõem, também, em linhas gerais, sobre os concursos de remoção e promoção, não estabelecendo disciplina acerca da hipótese de ocupação de promotoria de justiça em caso de elevação de entrância. Confira-se: [...]

Desse modo, mostra-se insubsistente a alegação do autor no sentido de que a norma impugnada padeceria de vício formal de inconstitucionalidade.

O requerente alega, outrossim, que a expressão sob investida violaria os princípios da igualdade e da impessoalidade (artigos 5º, caput; e 37, caput, da Constituição Federal); os critérios para promoção e remoção de magistrados (artigo 93, incisos II e VIII-A, da Lei Maior); e a paridade de regimes do Ministério Público e da magistratura (artigo 129, §4º, da Constituição da República).

No que respeita à alegada violação aos artigos 5º, *caput*; e 37, *caput*, da Lei Maior, observa-se que o direito de opção previsto pela norma impugnada não confere tratamentos diferenciados a situações jurídicas idênticas, pois se aplica indistintamente a todos os membros do Ministério Público estadual que sejam promovidos e atuem em comarcas que tenham sido elevadas de entrância, razão pela qual não se vislumbra a suposta vulneração aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade.

De modo semelhante, a disposição hostilizada compatibiliza-se com os critérios previstos pela Lei Maior para a promoção e remoção de magistrados (artigo 93, incisos II e VIII-A, da Lei Maior), os quais, segundo o autor, seriam aplicáveis aos membros do Ministério Público por força do disposto no art. 129, §4º, da Constituição Federal.

De fato, conforme asseverado pela Assembleia Legislativa catarinense nas informações prestadas na presente ação direta (fl. 03), *"não quer nos parecer que tenha havido qualquer inovação nos critérios gerais tocantes à remoção ou promoção, notadamente no que pertine às formalidades exigidas. O que está em causa no caso da norma estadual é tão-só a particularização de aspectos ligados à operacionalização das vagas já ocupadas nas comarcas, não havendo que se falar em preterição do direito dos postulantes à remoção ou promoção propriamente ditas"*.

Assim, o direito de opção previsto pela disposição questionada, que possibilita a permanência do promotor de justiça, quando promovido, na comarca que tenha sido elevada de entrância, poderá ser exercido durante certo período do concurso de promoção, o qual deve respeitar os critérios previstos pelo artigo 93, incisos II e VIII-A, da Carta Republicana, bem como pelos artigos 61 a 63 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993).

Registre-se, ainda, que a expressão contida na parte final do artigo 141 da Lei Complementar nº 197/2000 assegura, a um só tempo, a garantia constitucional da inamovibilidade do membro do Ministério Público (artigo 128, §5º, inciso I, alínea "b", da Carta de 1988), bem como a satisfação do interesse público, na medida em que evita o dispêndio de recursos públicos, mantendo a continuidade da atuação ministerial. [...]

Noutro ponto, registre-se que inexistente violação ao critério da alternância entre antiguidade e merecimento, o que, se ocorresse, poderia configurar infringência aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Isso porque **a opção exercitada na forma do art. 42-A somente acontece quando o magistrado reúne todas as condições para a sua promoção, por antiguidade ou merecimento.**

Não há, pois, ofensa à igualdade e impessoalidade (art. 5º, *caput* e art. 37, *caput*, da CF/88). A norma previu hipótese em que todo e qualquer magistrado que esteja há mais de 05 (cinco) anos em comarca de entrância intermediária, com mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes quando de sua promoção, possa optar pela permanência na unidade de que já era titular.

Ou seja, **o direito de opção previsto no art. 42-A não confere tratamentos distintos a situações jurídicas idênticas**, razão pela qual não se vislumbra a suposta vulneração aos supracitados princípios constitucionais.

Outrossim, não há que se cogitar de discriminação que contrariaria os princípios fundamentais ou desvio de finalidade da realização do interesse público. Em verdade, a hipótese prevista assegura, a um só tempo, a garantia constitucional da inamovibilidade do magistrado, bem como a satisfação do interesse público, na medida em que evita o dispêndio de recursos públicos, com remoção e trânsito, assegurando ainda a continuidade dos serviços, mediante a opção do magistrado em permanecer na unidade até então titularizada.

Assim, por todos esses motivos, **revela-se também sob o prisma material, plenamente constitucional o art. 42-A da Lei Complementar Estadual n. 14/1991, acrescentado pela Lei Complementar n. 188/2017.**

5. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Conforme se colhe da petição inicial, a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora processual (*periculum in mora*) estariam presentes *in casu*, a autorizar a suspensão dos efeitos do art. 13 da LC 188/2017, que acrescentou o art. 42-A à LC 14/1991, inclusive por decisão monocrática do ministro relator.

O *fumus boni iuris*, conforme alegado em termos genéricos na petição inicial, supostamente residiria nas razões nela expostas. Por sua vez, o *periculum in mora* alegado consistiria no prejuízo que a norma provocaria ao fluxo da carreira da magistratura no Estado do Maranhão, dificultando a movimentação dos juízes de entrância intermediária e de entrância inicial, bem como tornando indisponíveis os cargos de entrância intermediária.

Preambularmente, registre-se que, nos termos do art. 10 da Lei n. 9868/99, salvo no período de recesso (no qual a análise compete ao Presidente do eg. STF), a medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado.

Assim, *data venia*, não há que se falar em concessão da medida cautelar por meio de decisão monocrática, mormente quando o Emin. Ministro Presidente dessa Suprema Corte já determinou o encaminhamento dos autos ao Ministro relator.

Não bastasse, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar postulada, conforme se passa a demonstrar, abordando-se inicialmente a **ausência da plausibilidade jurídica do pedido**.

Conforme já asseverado, a norma impugnada não padece de inconstitucionalidade formal, na medida em que não é matéria reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, em verdade, de dispositivo de lei complementar que estadual que apenas regulamentou o regime de promoção no âmbito do Poder Judiciário Maranhense, sem divergir ou inovar em relação aos critérios básicos previstos na Constituição Federal e na LOMAN.

Outrossim, a norma impugnada também não padece de inconstitucionalidade material, vez que **a promoção na forma do art. 42-A ocorre de entrância para entrância. Ou seja, o magistrado movimenta-se verticalmente na carreira, ascendendo da entrância intermediária para a final.**

Além disso, inexistente violação ao critério da alternância entre antiguidade e merecimento, haja vista que **a opção pela promoção na forma do art. 42-A somente acontece quando o magistrado vem a ser promovido**, portanto, quando **preenche os requisitos para tanto, por antiguidade ou merecimento**. Não há, pois, ofensa à igualdade e impessoalidade.

Em verdade, a hipótese prevista preserva, a um só tempo, a **garantia constitucional da inamovibilidade do magistrado** e a **satisfação do interesse público**, na medida em que evita o dispêndio de recursos públicos, com remoção e trânsito. Outrossim, assegura a **continuidade dos serviços**, mediante a opção do magistrado em permanecer na unidade até então titularizada.

Noutro ponto, agora no que diz respeito ao requisito do **perigo na demora processual**, também ele se revela **ausente**.

A uma, porque **a norma em questão está em vigor há mais de 02 (dois) anos**, razão pela qual o lapso temporal entre a edição da norma e o ajuizamento da presente ação conduz à carência do *periculum in mora* que, por sua vez, inviabiliza o deferimento da medida cautelar e dispensa, inclusive, a análise do *fumus boni juris*.

A duas, porque a promoção nos termos do 42-A **não obstaculiza a movimentação dos juízes de entrância intermediária e nem atravanca o avanço na carreira aos juízes de entrância inicial**, vez que os magistrados promovidos para a entrância final, que optaram pela permanência nas unidades de entrância intermediária as quais eram titulares, ocupavam os primeiros lugares, da primeira quinta parte, na lista de antiguidade da entrância intermediária, **sem nenhuma intenção de promoção para a Comarca da Ilha de São Luís, estando, até então, paralisados na carreira.**

Destarte, **a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância intermediária era engessada**, ou seja, as vagas ocupadas por esses 12 (doze) magistrados só seriam abertas para promoção dos magistrados ocupantes da entrância inicial após as suas aposentadorias, **sendo inegável a movimentação na carreira e o benefício tanto para os juízes de entrância inicial como intermediária.**

Prova disso é que, conforme se colhe da certidão em anexo, após o advento do art. 42-A foram realizados, no ano de 2017: 42 (quarenta e duas) promoções e 34 (trinta e quatro) remoções; no ano de 2018: 09 (nove) promoções e 18 (dezoito) remoções; e no ano de 2019: 05 (cinco) promoções e 11 (onze) remoções. Tudo isso, frise-se, após o advento da Lei Complementar Estadual n. 188/2017, que acrescentou o art. 42-A à Lei Complementar Estadual n. 14/1991.

Temerário, isto sim, seria deferir a medida postulada desprezando todos os atos praticados sob a égide da lei apontada como inconstitucional.

Além disso, registre-se que existem apenas 08 (oito) unidades jurisdicionais – distribuídas entre as entrâncias inicial, intermediária e final – com vagas em aberto. **Nada obstante, já foram expedidos os editais de remoção para preenchimento de todas elas, conforme se colhe da certidão em anexo (doc. n. 09). Veja-se:**

CERTIFICA, em atendimento à solicitação formulada pelo Presidente da Associação dos Magistrados do Maranhão, Ângelo Antônio Alencar dos Santos, cadastrada sob o nº 30.438/2019, que, até a presente data, no Poder Judiciário do Estado do Maranhão **existem as seguintes unidades jurisdicionais com vagas abertas, sem Juiz Titular: entrância inicial: 4 (quatro: Bequimão, Montes Altos, Alto Parnaíba e Timbiras); intermediária: 2 (duas : 2ª Vara Criminal de Caxias e 2ª Vara de Coroatá) e Final: 2 (duas: Juizado Especial Cível e Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar e 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís).** Certifica, ainda, que foram expedidos os Editais de remoção para preenchimento das mencionadas unidades jurisdicionais vagas, a seguir: Entrância inicial: Edital nº 35/2019 - Bequimão, em decorrência da promoção da Dra. Michelle Amorim Sancho Souza Diniz, para a 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra; Edital nº 39/2019 - Montes Altos, em decorrência da promoção do Dr. Bruno Nayro de Andrade Miranda, para a 1ª Vara da Comarca de Estreito; Edital nº 42/2019 - Alto Parnaíba, em decorrência da exoneração, a pedido, do Dr. Cícero Barbosa Monteiro Júnior; Edital nº 47/2019 - Timbiras, em decorrência da remoção da Dra. Vanessa Machado Lordão, para a Comarca de Itinga do Maranhão; Entrância intermediária: Edital nº 43/2019 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caxias, em decorrência da promoção do Dr. Anderson Sobral de Azevedo, para o cargo de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Ilha de São Luís e Edital nº 44/2019 - 2ª Vara da Comarca de Coroatá, em decorrência da aposentadoria voluntária do Dr. Cristóvão Sousa Barros e Entrância final: Edital nº 45/2019 - Juizado Especial Cível e Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar da Comarca da Ilha de São Luís, em decorrência da aposentadoria voluntária da Dra. Cleonice Conceição do Nascimento e Edital nº 46/2019 - 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São

Luís da Comarca da Ilha de São Luís, em decorrência do falecimento do Doutor Cícero Dias de Sousa Filho [...].

Assim, resta demonstrado que, ao contrário do alegado, o dispositivo impugnado promoveu, isto sim, a **movimentação na carreira**, o que também corrobora o indeferimento da medida cautelar postulada.

Conclui-se, pois, **não estarem configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***, autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.

6. DO PEDIDO

DO EXPOSTO, requer-se o seguinte:

a) seja admitida, pelas razões fáticas e com base nos dispositivos *supra* referidos, com todos os efeitos processuais pertinentes, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO – AMMA na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na condição de *amicus curiae*, e, conseqüentemente, a sua manifestação sobre o seu objeto; e

b) seja denegada a medida cautelar para suspensão da eficácia da(s) norma(s) impugnada(s); e

c) seja declarada a improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Complementar 188/2017, que acrescentou o art. 42-A à Lei Complementar 14/1991, todas do Estado do Maranhão.

No presente ensejo, a Requerente requer que todos os atos voltados à sua comunicação processual, sob pena de nulidade, sejam realizados em nome do advogado **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA, OAB/MA 5.746.**

P. Deferimento.

São Luís/MA, 31 de julho de 2019.

p.p. 
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA
Advogado - OAB/MA 5.746

p.p. 
IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA
Advogada OAB/MA 17.579